



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725053/2014-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.923 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente GERSON LUIS WILGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça qual a origem do valor utilizado para o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) realizado no lançamento, e se nessa apuração foi considerada a aptidão agrícola do imóvel, juntando os documentos comprobatórios correspondentes. Na sequência, deve ser intimado o contribuinte para se manifestar acerca do resultado da diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.725052/2014-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2202-000.922, de 3 de agosto de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE A Impugnação.

Conforme se extrai da Notificação de Lançamento, o presente lançamento decorre de:

- 1) Glosa integral dos valores declarados a título de Área de produtos vegetais e de Pastagens pois, intimado, o contribuinte não apresentou documentos que a comprovassem;

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.923 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.725053/2014-14

- 2) Arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN com base no SIPT tendo em vista a constatação de subavaliação do valor declarado e o contribuinte, após intimado, não comprovar o valor declarado.

Regularmente notificado do lançamento acima, o contribuinte apresentou Impugnação.

A partir daí a Impugnação passa a discorrer quanto à exigência ser confiscatória, inclusive no que diz respeito à exigência da multa de 75%, trazendo argumentação relativa à ofensa ao Princípio do não Confisco, da Segurança Jurídica, da Proporcionalidade, terminando com contraposição à imposição das sanções tributárias.

Analisada e julgada improcedente a impugnação acima, o contribuinte foi cientificado, vindo interpor Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 2202-000.922, de 3 de agosto de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme acima indicado no Relatório, o contribuinte traz em seu Recurso Voluntário alegação que, no meu entendimento, requer a conversão do presente julgamento em diligência, a saber:

- 1) indica que o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) utilizou valor que não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, e

De fato, analisando os autos, vemos que na Notificação de Lançamento não há indicação de que o valor da terra nua arbitrado decorre de extração de valor do Sistema de Preços de Terras (SIPT) que tenha considerado a aptidão agrícola do imóvel.

Tampouco dos TIAD's que constam dos autos se pode extrair essa informação eis que, em ambos, a indicação do valor que será considerado caso o contribuinte não apresente os documentos requeridos é o mesmo:

- OUTRAS R\$ 2.110,50

E tendo em vista o posicionamento firme deste Conselho segundo o qual é nulo o arbitramento do VTN com base em valor que não considere a aptidão agrícola do imóvel, faz-se imprescindível esclarecer devidamente de onde o valor acima foi extraído a fim de se analisar com segurança a arguição de nulidade feita pelo Recurso Voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.923 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725053/2014-14

Assim, para que a dúvida acima possa ser sanada a fim de que se possa devidamente analisar o Recurso Voluntário, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça:

- 1) qual a origem do valor utilizado para o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN no presente lançamento e se na apuração deste valor foi considerada a aptidão agrícola do Imóvel;
- 2) Prestadas as informações acima, seja cientificado o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre o que vier a ser informado e os eventuais documentos que vierem a ser anexados aos autos;
- 3) após, retornem estes autos a este Conselho para prosseguimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça qual a origem do valor utilizado para o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) realizado no lançamento, e se nessa apuração foi considerada a aptidão agrícola do imóvel, juntando os documentos comprobatórios correspondentes. Na sequência, deve ser intimado o contribuinte para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator